

UMA ANÁLISE DA MEDIAÇÃO E DA ARBITRAGEM ENQUANTO MÉTODOS NÃO ADVERSARIAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Diulia Renata Peter¹

Deise Josene Stein²

Isabel Maciel Mousquer Ribeiro³

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. 3 MEDIAÇÃO. 4 ARBITRAGEM. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: Este artigo tem como objetivo a verificação dos direitos e garantias fundamentais considerando os métodos não adversariais de resolução de conflitos de forma eficaz, célere e segura. São desenvolvidas as bases teóricas, seus procedimentos, suas críticas e suas compatibilidades com o sistema brasileiro. A mediação e a arbitragem visam encontrar alternativas diferentes do atual sistema, baseando-se em um procedimento que envolve o consenso, em que as partes participam coletivamente na construção da solução do conflito. No entanto, entende-se fundamental refletir sobre o senso de justiça, e a partir disso buscar uma forma alternativa de se fazer justiça, quebrando preconceitos e promovendo mudanças culturais.

Palavras-chave: Mediação; Arbitragem; Métodos não adversarias; Conflito; Justiça.

1 INTRODUÇÃO

A dinamicidade da sociedade é notória, ou seja, evolui ao longo dos anos. Constantemente surgem novas tecnologias que facilitam a interação entre indivíduos, assim como também os aproximam, o que por sua vez facilita o surgimento de novos conflitos. Neste viés, o Direito evolui de modo que consiga atender a esses anseios da sociedade. Assim, o Direito Constitucional também evoluiu ao longo dos anos trazendo consigo uma importante conquista para a sociedade que são os direitos e garantias fundamentais que garantem a dignidade da pessoa humana ao mesmo tempo em que limitam o poder do Estado.

Dentro dos direitos fundamentais estão os direitos disponíveis e indisponíveis. Os disponíveis referem-se aos direitos que os indivíduos podem dispor, ou seja, possuem autonomia, para transacionar sobre esses direitos, como por exemplo, locação de imóvel. Já os direitos indisponíveis, como o nome propriamente diz, são aqueles em que os indivíduos não podem dispor livremente, ou seja, precisam recorrer ao poder judiciário, como por exemplo, a vida.

¹ Acadêmica do 6º semestre do curso de Direito da FAI Faculdades. Email: diuliapeter@hotmail.com.

² Psicóloga e professora do Curso de Direito da FAI Faculdades. E-mail: deise.stein@seifai.edu.br

³ Professora do Curso de Direito da FAI Faculdades. E-mail: isabel.mousquer@seifai.edu.br

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

Como meios dinâmicos, surgem a mediação e a arbitragem, que objetivam a solução de conflitos. Estes, assim como todo o direito apresentam uma visão abrangente a respeito dos litígios, estabelecendo posições de interesses e auxílio, na qual a mediação aproxima as partes e oferece o diálogo sem imposições para que as partes sob seus próprios conceitos assumam seus direitos e deveres. Já na arbitragem as partes de forma voluntária discutem seu litígio e caso não houver consenso, o árbitro como meio alternativo resolve o conflito, desde que seja objeto de direito disponível.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

A Magna Carta de 1988 traz em seus dispositivos uma gama de direitos e garantias fundamentais que devem ser assegurados a todos os indivíduos a fim de assegurar uma vida digna. Dessa forma, cabe ao estado assegurar a efetividade desses direitos, como por exemplo, direito a saúde, educação, segurança, justiça e moradia.

Conforme Bonavides “os direitos e garantias fundamentais são os direitos do homem livre e isolado, direitos que possui em face do estado”.⁴ Entendidos como uma segurança passada por meio do Estado normatizada em lei, conforme a Constituição Federal em face da dignidade da pessoa humana nos dando limite perante o próximo, os direitos e garantias fundamentais objetivam a proteção do homem sem quaisquer restrições e a qualquer tempo.

Neste sentido, Mendes e Branco entendem que:

[...] os direitos e garantias fundamentais em espécies, são entre outros: direito a vida que corresponde a existência humana e que é o pressuposto elementar de todos os demais direitos e liberdades dispostas na constituição, pois não faria sentido declarar qualquer outro se, antes, não fosse assegurado o próprio direito de estar vivo.⁵

⁴ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15º Ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2004. p. 561.

⁵ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9º Ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 255.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

Percebe-se assim, que o direito a vida é a base para a existência dos demais direitos, pois através dela busca-se a efetivação dos direitos voltados a uma existência digna, e para isso se faz necessário buscar prestações por parte do Estado. Direitos estes imprescritíveis e inalienáveis, ou seja, espécies de remédios constitucionais oferecidos pelo Estado.

Após verificar nosso maior direito, pode-se analisar o direito de igualdade, ou seja, neste todos somos iguais perante lei. Entendido pela doutrina de Chimenti, *et al*, como:

[...] assegurar as pessoas de situações iguais os mesmos direitos, prerrogativas e vantagens, com as obrigações correspondentes, o que significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, nos limites de suas desigualdades, visando garantir sempre o equilíbrio entre todos.⁶

Como forma de interpretação desse direito, nota-se que cada vez mais se busca a igualdade perante a justiça, que se refere ao direito de acesso e assistência que o Estado tem o dever-poder de fornecer, e com isso reconstruir a ideia de consenso entre as partes.

Contudo, é necessário compreender que, o acesso à justiça deve abranger também o acesso aos métodos não adversariais de resolução de conflitos. Incluindo-se nestes, a mediação e a arbitragem, meios estes que oferecem realidades capazes de preservar o vínculo entre as partes de forma não violenta, mantendo o equilíbrio entre todos.

Em decorrência disso, deve-se analisar também o devido processo legal, que é aquele em que decorrem todas as consequências e motivos do processo, aquele que estrutura a aplicação dos meios alternativos. Pressuposto pela doutrina de Chimenti, *et al*, como: “aplicação judicial da lei, por meio de instrumento hábil a sua realização e aplicação e elaboração regular e correta da lei, bem como sua razoabilidade, senso de justiça e enquadramento nas preceituações constitucionais.”⁷

No que tange ao senso de justiça, que se depara com a ideia dos métodos não adversariais de resolução de conflitos, que viabilizam o consenso entre as partes em

⁶ CHIMENTI, Ricardo Cunha. Et al. **Curso de Direito Constitucional**. 3º Ed. São Paulo: Saraiva. 2006. p. 64.

⁷ CHIMENTI, Ricardo Cunha. Et al. **Curso de Direito Constitucional**. 3º Ed. São Paulo: Saraiva. 2006. p.68.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

tempo razoável para dar-se a solução dentro dos parâmetros da lei, na busca do devido processo legal.

3 MEDIAÇÃO

Como forma de exceção surgem os conflitos que advêm de ideias divergentes não resolvidas, que desencadeiam uma lide, necessitando a intervenção de terceiros para fazer valer seus direitos. Seguindo a ideia nos deparamos com os mais variados tipos de conflitos, desde aqueles mais simples até os mais complexos, pois bem, há aqueles que podem ser resolvidos por um simples diálogo, em que as partes têm a oportunidade de expor seus interesses e discutir entre iguais uma solução para um problema por eles mesmos criados. Fiorelli traz uma breve consideração acerca da mediação:

A mediação, método não adversarial de gestão de conflitos, constitui um marco nas relações interpessoais porque demonstra a fragilidade de soluções impostas e a inutilidade de rancor como substituto as decisões temperadas pelo bom-senso.⁸

O ponto chave da mediação seria a busca de seus próprios interesses, através da boa-fé, na busca de fazer com que as partes evitem novos conflitos e assumam suas próprias atitudes de forma garantida por este meio de solução que o Estado oferece de igual para todos.

Assim, pode-se perceber que:

[...] a mediação é um conjunto de elementos básicos, que são eles: a) as partes: as pessoas que se envolvem no conflito e geram a lide que deverá ser solucionada.
b) a lide: a própria disputa que se formou entre as partes, tais disputas que podem ocorrer em diversas áreas do direito, como questões de família, empresas, comercial, trabalhista, meio ambiente, no âmbito comunitário e até político.
c) mediador: é a figura de fundamental importância para o bom andamento do processo. Deve possuir qualidades pessoais como, saber ouvir, promover

⁸ FIORELLI, José Osmir. FIORELLI, Maria Rosa. MALHADAS JUNIOR, Marcos Julio Olivé. **Mediação e Solução de Conflitos**. São Paulo: Atlas S.A. 2008. p.1.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

a harmonia, conduzir interesses, ter argumentos, saber controlar os sentimentos e redigir acordos [...].⁹

Através desses elementos é que surge um rol de pontos positivos na mediação como a economia de tempo, a celeridade e a agilidade do processo. Ademais, a reaproximação das partes é outro ponto positivo, acontece por meio do consenso que resulta em um acordo benéfico para ambas as partes. Além disso, a autonomia que as partes têm de avaliar suas atitudes e assim juntas decidirem o que será melhor para cada um, é um ponto importante que merece destaque. Vale salientar ainda que são acompanhados os resultados das mediações para verificar a eficácia dos acordos firmados entre as partes.

Segundo Souza, a mediação pode ser apresentada por duas formas:

A primeira denominada voluntária, aquela que para ter início depende da vontade das partes que resolvem fazer um acordo e desenvolver o processo por esta maneira. A segunda, a qual se dá o nome de mandatária, tem início pela iniciativa do juiz, em cumprimento a determinação legal, ou ainda, aquela que é provocada por determinada cláusula que prevê tal procedimento, denominada cláusula compromissória.¹⁰

A forma mais tranquila é quando as partes conseguem visualizar o seu conflito e buscam a solução da lide de forma em que o Estado não precisa impor nada a ninguém, percebendo os pontos mais benéficos oferecidos pela mediação. Além do mais as partes podem se auto-avaliarem pelo processo de mediação.

Para que este método seja desenvolvido de forma segura existe, assim, como para todos os ramos do Direito uma ética a ser seguida pelos mediadores, Fiorelli aponta alguns agires éticos da pessoa do mediador:

Limitação da atuação ao campo de sua competência; aplicação e atualização contínuas das técnicas de mediação; preservação da confiabilidade em relação a tudo o que se referir ao processo de mediação; comportamento imparcial; demonstração de persistência, prudência e determinação na orientação dos mediados na busca dos melhores resultados.¹¹

⁹ SOUZA, Zoraide Amaral. **Arbitragem – Conciliação - Mediação nos Conflitos Trabalhistas**. São Paulo: LTR. 2004. p.68-69.

¹⁰ SOUZA, Zoraide Amaral. **Arbitragem – Conciliação - Mediação nos Conflitos Trabalhistas**. São Paulo: LTR. 2004. p.77.

¹¹ FIORELLI, José Osmir. FIORELLI, Maria Rosa. JUNIOR, Marcos Julio Olivé Malhadas. **Mediação e Solução de Conflitos**. São Paulo: Atlas S.A. 2008. p.282.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

Como todo o processo, independente de judicial ou extrajudicial, o Estado deve oferecer segurança do início ao fim do processo para que as partes confiem no procedimento para que façam uso do meio alternativo, esse é o caso da postura do mediador na mediação que deve oferecer segurança jurídica às partes para que as mesmas possam resolver sua lide de maneira eficaz.

Vistos como essências a administração da justiça, os advogados, não podem ser dispensados nesta modalidade, pois bem, o papel do advogado segundo Fiorelli, na mediação ocorre em três etapas:

Na etapa anterior a mediação onde o advogado faz um diagnóstico, ou seja, toma conhecimento dos fatos, analisa o direito, avalia os riscos, os custos em função dos objetivos de seus clientes. Recomenda a mediação. Auxilia na persuasão e prepara seu cliente para a mediação. Na etapa em que transcorre a mediação, o advogado colabora com o mediador, assegura os interesses de seu cliente, analisa as propostas e coopera para a formulação dos termos do acordo. Após a mediação então, o advogado dará assistência ao seu cliente sempre que se julgar conveniente.¹²

Contudo, percebe-se que a mediação oferece todos os mecanismos necessários para a efetivação da justiça, pois se esta diante de um meio de resolução de conflitos inovador, satisfatório, célere, seguro e o mais importante sem imposição de terceiros.

Ademais, o número da população eleva a quantidade de conflitos que a cada dia evoluem e assim o Estado precisa encontrar meios alternativos que solucionem essas necessidades, é nessa sociedade tornada um “caos” em que quase tudo se torna conflito, como são exemplos, chefe com funcionário, marido e mulher, falecimento de parente, pois se tornaram raras as conversas, acordos sem que haja litígio por alguma circunstância. A sociedade atual funciona de forma que todos têm direitos e querem garanti-los de forma egoísta.

Nesta ideia de mediação é que se busca o próprio remédio caseiro, ou seja, que as próprias partes terão de construir e buscar a cura para esse “caos”, que a

¹² FIORELLI, José Osmir. FIORELLI, Maria Rosa. JUNIOR, Marcos Julio Olivé Malhadas. **Mediação e Solução de Conflitos**. São Paulo: Atlas S.A. 2008. p.286-287.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

sociedade vive. A partir do processo de mediação, as partes podem se auto avaliar e assim perceber que para tudo a meio de solução sem conflito.

Busca-se, a partir destes meios, fazer com que a sociedade perca a ideia de que alguém sempre suprirá sua necessidade lhe impondo alguma coisa e resgatar o senso de realidade, trazendo as emoções para dentro do processo, tocando o emocional das partes e exercitando a empatia.

4 ARBITRAGEM

Vista como um negócio jurídico, na qual as partes optam por este meio de solução de conflitos que versa sobre direitos disponíveis e patrimoniais disponíveis, gerando uma sentença arbitral, com força de lei. A arbitragem oferece mais agilidade que o processo judicial. Além do mais, é um meio sigiloso e ainda cabe à nomeação de árbitro específico referente ao assunto do litígio.

Assim,

[...] conforme a própria história comprova: na medida em que as relações sociais vão se tornando mais complexas, vai-se sentido a necessidade de novos mecanismos mais elaborados, que estejam capacitados para emanar soluções condizentes com as aspirações dos litigantes, que realmente apaziguem os conflitos, afinal, a jurisdição estatal, modelo tradicional, sucedeu a arbitragem antiga perfazendo uma estratégia mais eficiente a ela, e agora, diante do contexto aparente de crise [...].¹³

Constituída por uma jurisdição privada, instituída por vontade das partes e consagrada pelo princípio da autonomia de vontade, na qual cabe a elas de forma não absoluta decidir sobre as regras que serão aplicadas, desde que não haja violação dos bons costumes, ou seja, nada mais é que um meio extrajudicial.

Convencionadas as partes, o processo arbitral inicia-se mediante o estabelecimento de cláusula compromissória ou mediante compromisso arbitral, a primeira entendida como um acordo no contrato firmado entre as partes que submetem a arbitragem em possíveis conflitos, caracterizada conforme Scavone

¹³ MORAIS, José Luis Bolzan de, SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem**. 2º Ed. Porto Alegre: livraria do advogado. 2008. p. 175.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

Junior como “uma cláusula arbitral é o momento de seu surgimento: anterior ao surgimento do conflito.”¹⁴

Ainda conforme o mesmo autor, a cláusula arbitral divide-se em:

Cláusula arbitral cheia é aquela que contem os requisitos mínimos para que possa ser instaurado o procedimento arbitral, como por exemplo, a forma de indicação dos árbitros, o local etc., tornando prescindível o compromisso arbitral. Cláusula arbitral vazia é aquela em que as partes simplesmente se obrigam a submeter seus conflitos a arbitragem, sem estabelecer, contudo, as regras mínimas para desenvolvimento da solução arbitral.¹⁵

Como requisito formal de validade a cláusula arbitral deve ser escrita para que possa fazer valer seu direito à ação de constituição arbitral. Sendo que, não será nula a cláusula arbitral se houver nulidade do contrato. Para Eisman, a cláusula arbitral apresenta quatro funções essenciais:

a) a cláusula deve produzir efeitos compulsórios sobre as partes; b) deve manter as cortes dos estados fora do procedimento até que o laudo arbitral seja produzido; c) os árbitros devem ter todo o poder de decidir todas as disputas que possam ocorrer entre as partes; d) a cláusula deve criar um procedimento eficiente que leve a um laudo passível de ser reconhecido e que se faça cumprir.¹⁶

A cláusula ainda pode trazer outros demais elementos, tais como, por exemplo, número de árbitros, custas entre outros. Já no que tange ao compromisso arbitral, é aquele em que já surgiu o conflito, mas que ele será solucionado através da arbitragem, ou seja, caracteriza por surgir após o nascimento do conflito e que mesmo não contratual, será:

Judicial, na medida em que as partes decidem colocar termo no procedimento judicial em andamento e submeter o conflito a arbitragem; e extrajudicial, firmado, depois do conflito, mas antes da propositura da ação judicial.¹⁷

¹⁴ JUNIOR, Luiz Antonio Scavone. **Manual de Arbitragem, Mediação e Conciliação**. 5º Ed. Rio de Janeiro: Forense LTDA. 2014. p. 90.

¹⁵ JUNIOR, Luiz Antonio Scavone. **Manual de Arbitragem, Mediação e Conciliação**. 5º Ed. Rio de Janeiro: Forense LTDA. 2014. p. 90, 92.

¹⁶ EISMAN, F. La Clause d' arbitrage pathologique, *apud* PETER, Wolfgang. Arbitration and Renegotiation of Internacional Investment Agreements. Martinus Nijhoff Publishers. Holanda: Dodrecht, 1986, p.186.

¹⁷ JUNIOR, Luiz Antonio Scavone. **Manual de Arbitragem, Mediação e Conciliação**. 5º Ed. Rio de Janeiro: Forense LTDA. 2014. p. 95.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

Assim, desde que se trate de bens disponíveis qualquer conflito pode ser solucionado por meio da arbitragem. O art. 13 da lei 9.307/96 destaca que “qualquer pessoa capaz que tenha confiança das partes pode ser árbitro, de forma imparcial e independente.”¹⁸

Ademais, o árbitro não precisa qualificação profissional específica, mas deve agir com ética, zelo e como verdadeiro pacificador social. De acordo com os ensinamentos de César Fiúzza, pode ser árbitro: “toda pessoa natural que, sem estar investida da judicatura pública, é eleita por duas ou mais pessoas para solucionar conflito entre elas surgido, prolatando decisão de mérito”.¹⁹ O arbitro é considerado como juiz de fato de direito, com sentença cabível de recurso e homologação pelo Poder Judiciário.

Finalizada por sentença arbitral, conforme o art. 26 da Lei 9.307/96 são requisitos da sentença arbitral:

I – Relatório, que conterà os nomes das partes e um resumo do litígio; II – os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade; III – dispositivo, os árbitros resolverão a questão que lhe foi submetida e estabelecerão o prazo para cumprimento, se necessário; IV – a data e o lugar que foi proferida.²⁰

Quanto ao prazo será estipulado pelas partes, se caso não houver será de seis meses para o cumprimento da sentença, não necessitando ser homologado pelo judiciário.

Terá casos em que a sentença será considerada nula, o Art. 32 da lei 9.307/96 dispõe os seguintes casos:

I – for nulo o compromisso; II – emanou de quem não podia ser árbitro; III – não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei; IV – for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem; V – não decidir todo o litígio submetido à arbitragem; VI – comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva; VII – proferida fora do

¹⁸ BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.** Dispõe sobre a arbitragem. Diário Oficial da União, DF, 24 de setembro de 1996. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9307.htm Acesso em: 03 de outubro de 2016.

¹⁹ FIÚZZA, César. **Teoria Geral da Arbitragem.** Belo Horizonte: Del Rey 1995. p.120.

²⁰ BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.** Dispõe sobre a arbitragem. Diário Oficial da União, DF, 24 de setembro de 1996. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9307.htm Acesso em: 03 de outubro de 2016.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

prazo, respeitada o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e VIII – forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.²¹

Contudo, cabe apontar que este não é o único meio e nem aquele que irá desafogar o judiciário, mas é um meio eficiente que tem auxiliado pessoas, além de ser um meio no qual prevalece o interesse das partes, sendo facultado a participação do advogado.

5 CONCLUSÃO

Conclui-se assim que a mediação e a arbitragem contribuem para a efetividade no tratamento dos conflitos, já que ambas objetivam a não propositura de demanda judicial, como forma de efetivar a jurisdição de forma mais célere e segura.

Ressalta-se que a arbitragem é um procedimento sigiloso, que prevalece a autonomia das partes, que gera uma sentença com força de lei sobre bens disponíveis, redigida por um árbitro imparcial e independente.

Na mediação, encontram-se todos os mecanismos de segurança para ambas as partes, é um procedimento igualitário, contando com o auxílio do mediador para fazer com que as partes decidam sobre o seu problema de forma a não se sentirem injustiçadas, pois a solução advém delas mesmas.

Contudo, tanto na mediação como na arbitragem pode-se perceber que todos os direitos e garantias fundamentais estão sendo assegurados pelo Estado, tendo como as formas alternativas a primeira porta a ser utilizada pelas partes, deixando o judiciário como última opção no exercício de sua cidadania.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15º Ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2004.

²¹ BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Diário Oficial da União, DF, 24 de setembro de 1996. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9307.htm Acesso em: 03 de outubro de 2016.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.** Dispõe sobre a arbitragem. Diário Oficial da União, DF, 24 de setembro de 1996. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9307.htm Acesso em: 03 de outubro de 2016.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. CAPEZ, Fernando. ROSA, Márcio F. Elias. SANTOS, Marisa F. **Curso de Direito Constitucional.** 3º Ed. São Paulo: Saraiva. 2006.

EISMAN, F. La Clause d' arbitrage pathologique, apud PETER, Wolfgang. **Arbitration and Renegotiation of Internacional Invesment Agreements.** Martinus Nijhoff Publishers. Holanda: Dodrecht, 1986.

FIORELLI, José Osmir. FIORELLI, Maria Rosa. MALHADAS JUNIOR, Marcos Julio Olivé. **Mediação e Solução de Conflitos.** São Paulo: Atlas S.A. 2008.

FIÚZZA, César. **Teoria Geral da Arbitragem.** Belo Horizonte: Del Rey 1995.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 9º Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAIS, José Luis Bolzan de, SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem.** 2º Ed. Porto Alegre: livraria do advogado. 2008.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de Arbitragem, Mediação e Conciliação.** 5º Ed. Rio de Janeiro: Forense LTDA. 2014.

SOUZA, Zoraide Amaral. **Arbitragem – Conciliação - Mediação nos Conflitos Trabalhistas.** São Paulo: LTR. 2004.